

## ➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

---

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Manifestamos intenção de recorrer nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU, que recomenda a não rejeição da intenção de recurso, contra aceitabilidade da empresa arrematante, visto que descumpriu diversos requisitos exigidos em edital, Documento oficial Menciona de 15 a 3 Minutos de Autonomia, Edital solicita 40 Minutos, Documento oficial não menciona Battery Save indo contra o principio do vinculo ao instrumento convocatório. Mais informações via peça recursal na integra.

**Fechar**

## ➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pregão Eletrônico nº 06/2023/CPCL/DPE/RO

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou o licitante LINKMARKET INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. arrematante do Item 01, valendo-se a doravante "Recorrente", para tanto, das suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

#### I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De proêmio, pertinente salientar o fato de que, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

#### II. DO MÉRITO

1. Com efeito, ao final da Sessão Pública de Pregão Eletrônico, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, consagrou o licitante LINKMARKET INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., arrematante do Item 01. Data máxima venia, Ilustre Pregoeiro, tal decisão não merece prosperar. O licitante em comento deixou de cumprir a integralidade das exigências do Edital. É o que restará cabalmente demonstrado a seguir:

2. Eis que para o Item 01, a atual arrematante, a empresa LINKMARKET INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, ofertou a Coleção PG II 1400VA C/ Bat. Externa POWER GUARD II, que não possui e carece de comprovação de ter autonomia de 40 minutos; battery save; porta fusível externo; estabilizador interno 4 estágios.

3. Vossa senhoria pode constatar tais fatos por meio do seguinte link da fabricante:

[https://www.coletek.com.br//nobreak-ups-pg-ii-1400va-bivolt-2-baterias-8-tomadas-coletek-energia/p](https://www.coletек.com.br//nobreak-ups-pg-ii-1400va-bivolt-2-baterias-8-tomadas-coleteк-energia/p)

4. As demais licitantes classificadas para o referido Item também não cumprem a integralidade das especificações técnicas do Termo de Referência:

2º VIZZEN COMÉRCIO E SERVIÇO EM EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

Marca/modelo: VLP VNA 1400

Site Oficial não menciona :

Autonomia 40 Minutos

Battery Save

4 Estágios de Regulação

<https://vlp.com.br/nobreak-vna-interativo-semi-senoidal/>

3º E N C COMERCIO DE EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA

Marca/modelo: TS SHARA UPS COMPACT PRO UNIVERSAL 1400VA 2BS 7AH E

Documento Oficial não consta informação para 40 Minutos de Autonomia

Battery Save

4 estágios de Regulação

Microprocessador Risc Flash

<https://d28w5jlx3m10k.cloudfront.net/wp-content/uploads/2019/07/ups-compact-pro-universal-1400va-2bs-7ah.p>

4º PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Marca/modelo: Ragtech NEW EASY WAY 1500VA - CÓD: 4158

Documento Oficial Consta apenas uma Bateria 12v/7ah, edital solicita 2 Baterias 12v/7ah

Documento oficial não menciona 4 estágios de Regulação

[https://ragtech.com.br/laminas/NEW\\_EasyWay\\_700-1500.pdf](https://ragtech.com.br/laminas/NEW_EasyWay_700-1500.pdf)

5. Outrossim, a necessidade de observância incondicional dos princípios licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo não enseja entendimento outro que não o de que as propostas das licitantes em comento não se prestam a atender satisfatoriamente a demanda da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA para o Item 01, motivo pelo qual as propostas devem ser desclassificadas.

6. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei nº 8.666/93, in verbis:

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

"Art.43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;"

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

7. Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto nº 10.024/19 (o novo regulamento federal do Pregão Eletrônico), que dispõe, in verbis:

"Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."

8. Segundo Fernanda Marinela1:

"O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais e nem menos do que está previsto nele. Por essa razão é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da Lei."

9. O que se assevera acima está na mesma esteira do que já foi, inclusive, exaustivamente firmado pelo Judiciário:

"EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certame é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Agravo de Instrumento não provido. (TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."

10. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxime

1 MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 3. Ed. Salvador: Jus PODIVM, 2007, p. 277- 284 - 285 - 300.

principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da doutra lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro2: "Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)"

11. Também, ocasiona ferida gangrênica ao princípio do julgamento objetivo. Ainda nas palavras da digníssima jurisprudência3:

"Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital. E também está consagrado, de modo expresso, no artigo 45, em cujos termos "o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente neles referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (...)"

12. Nesse diapasão, ainda sobre licitantes que descumprem as exigências estabelecidas no termo de referência, assim foi o exímio posicionamento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. 1. NÃO CABE AGRAVO RETIDO EM FACE DE UM NÃO PRONUNCIAMENTO DO JUIZ SINGULAR ACERCA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR. INUTILIDADE DO PROVIMENTO REQUERIDO, UMA VEZ JÁ PROLATADA SENTENÇA. PRECARIÉDADE DA LIMINAR, QUE SÓ SUBSISTE ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL. 2. A APRESENTAÇÃO DAS PLANILHAS DETALHADAS, POR TIPO DE POSTO (INDEPENDENTEMENTE DA LOCALIZAÇÃO DO POSTO), CONTENDO TODOS OS COMPONENTES QUE FORMAM A COMPOSIÇÃO DO PREÇO, TAIS COMO SALÁRIOS, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNOS, ENCARGOS SOCIAIS, ETC, NOS TERMOS DO SUBITEM 4.1.2 DO EDITAL, COM DIVERGÊNCIA DOS VALORES ENTRE SI, LEVA A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE. 3. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TRF-5 - AMS: 55964 PE XXXXX-4, Relator: Desembargador Federal Araken Mariz, Data de Julgamento: 02/06/1998, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ DATA-24/07/1998 PÁGINA-251)

2 "Direito Administrativo", 27ª ed., 2013, pp. 386 e 387.

3 Idem, p. 387.

13. As violações apontadas acima não constituem mero equívoco, mas sim SEVERO EQUÍVOCO! Equívoco este que põe em risco gravíssimo a exequibilidade da contratação. Tal fato não pode ser admitido por Vossa Senhoria, que pode, infelizmente, descumprindo a Lei e o Edital – ad argumentandum tantum –, decidir por contratar com licitantes que não conseguirão arcar com o compromisso contratado, causando prejuízos a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que acabará tendo que elaborar termos aditivos – o que é vedado neste caso – e/ou novo procedimento licitatório.

14. Assim sendo, todas as disposições colacionadas in retro socorrem a Recorrente no tangente à desclassificação de todas as licitantes em comento, nos moldes das regras do próprio Edital, in verbis:

"10.4. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contendo vícios insanáveis, dentre as quais:

a) Contiverem cotação de objeto diverso daquele requerido nesta licitação;

b) Não atenderem aos parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

c) Apresentarem irregularidades ou defeitos que prejudiquem o julgamento objetivo por parte do Pregoeiro;"

15. Não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, a arrematação do Item 01 aos licitantes em comento, descumpridores do Edital e da Lei. Destarte, caso as propostas em comento não sejam desclassificadas, medidas de controle externo serão tomadas para apuração das arbitrariedades ocorridas no presente certame.

III. Sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de Direito delineadas in supra, a Recorrente pleiteia o seguinte.

#### IV. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições

editais e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decisum de arrematação e classificação dos licitantes em comento para os Item 01, para conseqüente e subsequente chamamento do ranking de classificação dos referidos Itens. Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento. Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 27 de março de 2023.  
MICROTÉCNICA INFORMATICA LTDA  
ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES  
CPF nº 327.962.266-20  
DIRETOR

**Fechar**

## ➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

À  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Administração e Planejamento  
Comissão Permanente de Compras e Licitação  
Edital de Licitação Nº 0160544/2023  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023/CPCL/DPE/RO  
EDITAL Nº 039/2022/CPCL/DPE/RO

PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado com sede a rua Quintino Bocaiúva, n. 1508, bairro Olaria, município de Porto Velho/RO, portadora do CNPJ nº 05.587.568/0001-74, por meio de seu proprietário Delvane Gomes Costa, vem apresentar, nos termos da Lei Complementar nº 654/2017, Lei Federal nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/93, apresentar:

#### CONTRA RAZÕES DE RECUROS

Em face do recurso apresentado por MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, no procedimento licitatório.

#### I – DOS FATOS

A Recorrente alega em síntese:

#### INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recorrer nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU, que recomenda a não rejeição da intenção de recurso, contra aceitabilidade da empresa arrematante, visto que descumpriu diversos requisitos exigidos em edital, Documento oficial Menciona de 15 a 3 Minutos de Autonomia, Edital solicita 40 Minutos, Documento oficial não menciona Battery Save indo contra o princípio do vínculo ao instrumento convocatório. Mais informações via peça recursal na integra.

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pregão Eletrônico nº 06/2023/CPCL/DPE/RO

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, interpor

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

4. As demais licitantes classificadas para o referido Item também não cumprem a integralidade das especificações técnicas do Termo de Referência:

4º PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA  
Marca/modelo: Ragtech NEW EASY WAY 1500VA - CÓD: 4158

Documento Oficial Consta apenas uma Bateria 12v/7ah, edital solicita 2 Baterias 12v/7ah  
Documento oficial não menciona 4 estágios de Regulação  
[https://ragtech.com.br/laminas/NEW\\_EasyWay\\_700-1500.pdf](https://ragtech.com.br/laminas/NEW_EasyWay_700-1500.pdf)

No que passamos a contra arrazoar:

Esse link acima mencionado pela concorrente não é do mesmo modelo OFERTADO no referido Pregão por nossa empresa, facilmente verificado nos anexos da licitação (Folders): [https://ragtech.com.br/produtos/easy\\_way/](https://ragtech.com.br/produtos/easy_way/) e [https://ragtech.com.br/laminas/NEW\\_EasyWay\\_1200-1700.pdf](https://ragtech.com.br/laminas/NEW_EasyWay_1200-1700.pdf).

Tanto é, que após o Parecer Técnico da Defensoria fomos CLASSIFICADOS por termos todas a especificações solicitadas no edital e termo de referência, como por exemplo: 04 estágios de regulação e 02 baterias.

#### IV – DO PROCEDIMENTO DO RECORRENTE

Portanto, não deve ser levado em conta o Recurso que é meramente Protelatório, com claros fins de atrasar o andamento do processo e até mesmo prejudicar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia na aquisição dos equipamentos. E é visível o inconformismo da licitante MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA não ter sido a vencedora e agora quer desclassificar todos que estão em sua frente.

#### V – DP REQUERIMENTO

Em razão de todo o exposto se requer que a presente contra-razões seja recebida e IMPROVIDO O RECURSO DA EMPRESA MICROTÉCNICA e que seja mantida a Decisão já estabelecida onde fomos declarados aceito/habilitado.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Atenciosamente,

Delvane Gomes Costa – Porto Tecnologia Comércio e Serviços Ltda – EPP.

**Fechar**

## ➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

---

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

---

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Creemos que houve um equívoco por parte da comissão de licitação em diligência ao site do fabricante, quanto a autonomia do equipamento, o que melhor explanaremos e elucidaremos em peça recursal, visto que para o produto que ofertamos teremos pelo menos 3 modelos e cada um oferece uma autonomia.

**Fechar**

**Pregão/Concorrência Eletrônica****Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

À  
Autoridade Superior  
Marcos José Gonçalves Neves  
Chefe do Departamento de Suporte e Manutenção  
Ricardo José Gouveia Carneiro  
Diretor de Tecnologia da Informação  
Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Ref.: Pregão Eletrônico nº 06/2023, Edital nº 039/2022.

**APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

LINKMARKET INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.636.384/0002-99, sediada na Avenida Princesa Isabel,629- Edifício Vitoria Center, sala 1003, Centro, Vitória (ES), CEP 29.010-904, vem respeitosamente perante V.Sa. nos autos do Pregão Eletrônico nº 06/2023, Edital nº 039/2022, apresentar suas RAZÕES RECURSAIS, com base no art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, nos seguintes fatos e argumentos:

**I. BREVE RELATO DOS FATOS**

Com efeito, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia deflagrou o Pregão Eletrônico nº 06/2023, Edital nº 039/2022, cujo objeto é a Formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de nobreaks.

Os trabalhos foram realizados por meio do sistema Compras do Governo Federal, disponível no [www.comprasnet.com.br](http://www.comprasnet.com.br).

O critério de julgamento fixado foi o menor preço por item.

Com relação ao item 1, a empresa Recorrente apresentou o menor preço.

Na fase de habilitação, conforme verifica-se na ata do certame, o Pregoeiro decidiu, verbum ad verbum:

"para o item 01, pois, em que pese a empresa ter descrito as principais características do equipamento e ter fornecido prospecto, o Departamento de Tecnologia e informação desta Defensoria, em consulta ao site do fabricante detectou que o tempo de autonomia informado pelo próprio fabricante é de 15 a 30 minutos, e a exigência constante no Edital é de 40 minutos (computador on board + monitor LED 20").

Por sua vez, a empresa Recorrente, irrisignada com a decisão acima, manifestou seu interesse em recorrer.

Eis os fatos que merecem destaque.

**II. DO OBJETO RECURSAL E MÉRITO DAS RAZÕES RECURSAIS**

Conforme consta em ata, a Recorrente foi desclassificada porque, em consulta ao site do fabricante, verificou-se que o equipamento não atenderia o tempo de autonomia de 40 minutos para computador on board + monitor LED 20".

Mas, na verdade, o equipamento ofertado pela Recorrente, atende à todas as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade fixados no edital, inclusive a autonomia de 40 minutos para computador on board + monitor LED 20".

Diante desse cenário, é importante trazer à baila, que é facultada ao Pregoeiro ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, conforme o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Nesse sentido, registre-se que a referida diligência, não se trata de uma simples faculdade ou direito da Administração, mas de verdadeiro poder-dever do gestor público, posto que não há discricionariedade para decidir fazer ou não a diligência, quando esta se mostrar cabível, sob pena de descartar uma boa proposta e, conseqüentemente, acarretar prejuízo econômico para o órgão/entidade contratante.

De fato, houve um erro de digitação (material) no site do fabricante, sendo que onde consta 35 min, na verdade é 45 min.

Mas, a informação já foi corrigida conforme verifica-se no site: <https://coletek.com.br//nobreak-ups-pg-ii-1400va-bivolt-2-baterias-8-tomadas-coletek-energia/p>

Exsurge esclarecer que o nobreak de 1400 VA é indicado para utilização em 2 (dois) computadores completos ou mais.

Dessa forma, a autonomia de 45 min é suficiente suportar o dobro de computadores previsto no edital.

Merece destaque que no site há informações genéricas, mas o documento oficial é o catálogo do fabricante que já foi enviado pela Recorrente juntamente com a sua proposta.

De acordo com o fabricante, nos testes oficiais, a autonomia do equipamento (nobreak de 1400 VA) é de 101(cento e um) minutos para um equipamento - PC ON BORD + MONITOR LED 19" + MODEM + IMPRESSORA JATO DE TINTA em um potência de 90W.

Vale ressaltar que o produto ofertado pela licitante vencedora possui exatamente o mesmo número de baterias e capacidade de amperagem (2 baterias 12v x 7Ah) do equipamento da Recorrente. Ou seja, se um atende, ou outro também atende.

Mas, há um detalhe essencial: equipamento da Recorrente atende a todas as especificações técnicas e parâmetros mínimos de qualidade e desempenho (art. 4º, X da Lei nº 10.520/02) e ainda possui o menor preço.

Em sede de argumento, convém averbar que a Recorrente já vendeu produtos com as mesmas especificações, para esse R. órgão, anteriormente:

[http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/ata2.asp?co\\_no\\_uasg=926224&numprp=92020&codigoModalidade=5&\\_lstSrp=&\\_Uf=&\\_numPrp=92020&\\_codUasg=926224&\\_codMod=5&\\_tpPregao=E&\\_lstICMS=&\\_dtAberturaIni=&\\_dtAberturaFim=](http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/ata2.asp?co_no_uasg=926224&numprp=92020&codigoModalidade=5&_lstSrp=&_Uf=&_numPrp=92020&_codUasg=926224&_codMod=5&_tpPregao=E&_lstICMS=&_dtAberturaIni=&_dtAberturaFim=)

Nesse sentido, ressalta-se que a licitação não é um fim em si próprio, mas sim um meio para obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Vale ressaltar que a doutrina e jurisprudência pátrias, tem sido uníssonas no sentido de que nas licitações públicas, deve-se aplicar, diante do caso concreto, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visando obter o interesse público maior, que é a contratação pelo "menor-melhor" preço, conforme art. 4º, X da Lei nº 10.520/02:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;"

Nesses termos, o em. jurista Prof. Jair Eduardo Santana, brilhante ex-magistrado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, mestre em Direito pela PUC-SP e administrativista autor de diversas obras na área de licitações e contratos, lembra que de acordo com o Princípio da Supremacia do Interesse Público, economicidade e eficiência, o dinheiro público tem que ser gasto com parcimônia, para a satisfação do interesse público, que é a finalidade da função administrativa.

Portanto, fica comprovado que a proposta da Recorrente é a mais vantajosa para o Poder Público.

**III. DOS PEDIDOS**

Finalmente, requer seja conhecido o recurso interposto, e no mérito, seja PROVIDO, na sua totalidade, e conseqüentemente seja declarada habilitada e classificada a empresa Recorrente e conseqüentemente, declarada a vencedora do item, com base no art. 4º, X da Lei do Pregão, pois, além de cumprir todas as especificações técnicas, possui o menor preço. (SANTANA, Jair Eduardo. Pregão Presencial e Eletrônico. Sistema de Registro de Preços, Manual de Implantação, Operacionalização e Controle. 3 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p.79, 83 e 84.)

Nestes termos,

Pede deferimento,

De Varginha (MG) para Porto Velho (RO), 27 de março de 2023.

Linkmarket Informatica e Telecomunicações Ltda

CNPJ: 09.636.384/0002-99

Alexandre Honorato de Oliveira

RG: 28.509.275-3

CPF: 201.231.188-16

Empresario

**Fechar**

## ➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

À  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Administração e Planejamento  
Comissão Permanente de Compras e Licitação  
Edital de Licitação Nº 0160544/2023  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023/CPCL/DPE/RO  
EDITAL Nº 039/2022/CPCL/DPE/RO

PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado com sede a rua Quintino Bocaiúva, n. 1508, bairro Olaria, município de Porto Velho/RO, portadora do CNPJ nº 05.587.568/0001-74, por meio de seu proprietário Delvane Gomes Costa, vem apresentar, nos termos da Lei Complementar nº 654/2017, Lei Federal nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/93, apresentar:

#### CONTRA RAZÕES DE RECURSOS

Em face do recurso apresentado por LINKMARKET INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA, no procedimento licitatório.

#### I – DOS FATOS

A Recorrente alega em síntese:

#### INTENÇÃO DE RECURSO:

#### RECURSO :

À  
Autoridade Superior  
Marcos José Gonçalves Neves  
Chefe do Departamento de Suporte e Manutenção  
Ricardo José Gouveia Carneiro  
Diretor de Tecnologia da Informação  
Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Ref.: Pregão Eletrônico nº 06/2023, Edital nº 039/2022.

#### APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES RECURSAIS

LINKMARKET INFORMATICA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.636.384/0002-99, sediada na Avenida Princesa Isabel,629- Edifício Vitoria Center, sala 1003, Centro, Vitória (ES), CEP 29.010-904, vem respeitosamente perante V.Sa. nos autos do Pregão Eletrônico nº 06/2023, Edital nº 039/2022, apresentar suas RAZÕES RECURSAIS, com base no art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/02, nos seguintes fatos e argumentos:

“para o item 01, pois, em que pese a empresa ter descrito as principais características do equipamento e ter fornecido prospecto, o Departamento de Tecnologia e informação desta Defensoria, em consulta ao site do fabricante detectou que o tempo de autonomia informado pelo próprio fabricante é de 15 a 30 minutos, e a exigência constante no Edital é de 40 minutos (computador on board + monitor LED 20”).

#### II. DO OBJETO RECURSAL E MÉRITO DAS RAZÕES RECURSAIS

Conforme consta em ata, a Recorrente foi desclassificada porque, em consulta ao site do fabricante, verificou-se que o

equipamento não atenderia o tempo de autonomia de 40 minutos para computador on board + monitor LED 20".

Mas, na verdade, o equipamento ofertado pela Recorrente, atende à todas as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade fixados no edital, inclusive a autonomia de 40 minutos para computador on board + monitor LED 20".

De fato, houve um erro de digitação (material) no site do fabricante, sendo que onde consta 35 min, na verdade é 45 min. Mas, a informação já foi corrigida conforme verifica-se no sítio: <https://coletek.com.br//nobreak-ups-pg-ii-1400va-bivolt-2-baterias-8-tomadas-coletek-energia/p>

No que passamos a contra arrazoar:

NOVO SITE - link da fabricante:

<https://www.coletek.com.br//nobreak-ups-pg-ii-1400va-bivolt-2-baterias-8-tomadas-coletek-energia/p>

Esse link acima não é do mesmo modelo OFERTADO no referido Pregão, facilmente verificado nos anexos. Tanto é, que após o Parecer Técnico da Defensoria foi DESCLASSIFICADA.

Portanto, não deve ser levado em conta, porque no certame é vedado anexar quaisquer tipos de documentos posteriormente à fase de análise/parecer técnico. E a lei também NÃO PERMITE.

#### IV – DO PROCEDIMENTO DO RECORRENTE

A proposta inicial da Recorrente, DESCLASSIFICADA na análise/parecer técnico, já demonstra sua postura na licitação.

E tendo como agravante, sua própria confissão (afirmação) no Recurso, onde diz:

De fato, houve um erro de digitação (material) no site do fabricante...

Mas, a informação já foi corrigida....

Portanto, ERRARAM e não deve ser levado em conta o Recurso que é meramente Protelatório, com claros fins de atrasar o andamento do processo e até mesmo prejudicar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia na aquisição dos equipamentos.

Sendo visível o inconformismo da licitante LINKMARKET INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA em não ter sido a vencedora e agora quer sua proposta seja Re classificada sem atender aos requisitos básicos de um processo licitatório.

#### V – DO REQUERIMENTO

Em razão de todo o exposto se requer que a presente contra-razões seja recebida e INDEFERIDO O RECURSO DA EMPRESA

LINKMARKET INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA, mantendo a decisão já estabelecida na licitação, que nos declarou aceita/habilitada.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Atenciosamente,

Delvane Gomes Costa – Porto Tecnologia Comércio e Serviços Ltda – EPP.

**Fechar**



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Administração e Planejamento  
Comissão Permanente de Compras e Licitação  
Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

**Processo nº:** 3001.105008.2022  
**Tipo:** Compra de Material e Contratação de Serviços  
**Assunto:** Aquisição de nobreaks

## MANIFESTAÇÃO - SGAP/SGAP-CPCL

### MANIFESTAÇÃO AO RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023/CPCL/DPE/RO

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se do **Pregão Eletrônico nº 006/2023/CPCL/DPE/RO**, cujo objeto é formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de Nobreaks, para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

A sessão pública de abertura ocorreu no dia 15/03/2023 às 09h00min (horário de Brasília). Aberta a sessão, após a etapa de lances e classificação das propostas, foram analisadas as propostas e habilitação das empresas, cujo resultado final ficou da seguinte forma para os Itens 01: 1º. PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Salientamos que a empresa PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA ficou em 1º lugar após a desclassificação das empresas LINKMARKET INFORMÁTICA E TELECOMUNICACOES LTDA, VIZZEN COMERCIO E SERVIÇO EM EQUIPAMENTOS E E N C COMERCIO DE EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA, por não cumprirem as especificações e exigências técnicas do Edital.

Inconformadas com a decisão do Pregoeiro, as empresas LINKMARKET INFORMÁTICA E TELECOMUNICACOES LTDA e MICROTECNICA INFORMÁTICA LTDA, respectivamente primeira e segunda colocada, tempestivamente apresentaram intenções de recursos, bem como as razões destes e, desta forma, analisando os pontos da peça recursal, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, seguem expostas as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final do Pregoeiro.

#### 2. DA ADMISSIBILIDADE

As Recorrentes manifestaram tempestivamente suas "intenções de recurso", motivado da seguinte forma:

**Empresa Microtécnica Informática LTDA:** "Manifestamos intenção de recorrer nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU, que recomenda a não rejeição da intenção de recurso, contra aceitabilidade da empresa arrematante, visto que descumpriu diversos requisitos exigidos em edital. Documento oficial Menciona de 15 a 3 Minutos de Autonomia. Edital solicita 40 Minutos, Documento oficial não menciona Battery Save indo contra o princípio do vínculo ao instrumento convocatório. Mais informações via peça recursal na íntegra".

**Empresa Linkmarket Informática e telecomunicações LTDA:** "Cremos que houve um equívoco por parte da comissão de licitação em diligência ao site do fabricante, quanto a autonomia do equipamento, o que melhor explanaremos e elucidaremos em peça recursal, visto que para o produto que ofertamos teremos pelo menos 3 modelos e cada um oferece uma autonomia".

Aceita as intenções, as licitantes apresentaram suas razões tempestivamente.

#### 3. DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

##### 3.1 Da Empresa Microtécnica Informática LTDA.

Em resumo, alega a empresa no mérito que:

###### "DO MÉRITO

1. Com efeito, ao final da Sessão Pública de Pregão Eletrônico, Vossa Senhoria, Ilustre Pregoeiro, consagrou o licitante LINKMARKET INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., arrematante do Item 01. Data maxima venia, Ilustre Pregoeiro, tal decisão não merece prosperar. O licitante em comento deixou de cumprir a integralidade das exigências do Edital. É o que restará cabalmente demonstrado a seguir:

2. Eis que para o Item 01, a atual arrematante, a empresa LINKMARKET INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, ofertou a Coleção PG II 1400VA C/ Bat. Externa POWER GUARD II, que não possui e carece de comprovação de ter autonomia de 40 minutos; battery save; porta fusível externo; estabilizador interno 4 estágios.

3. Vossa senhoria pode constatar tais fatos por meio do seguinte link da fabricante:

<https://www.coletek.com.br/nobreak-ups-pg-ii-1400va-bivolt-2-baterias-8-tomadas-coletek-energia/p>

4. As demais licitantes classificadas para o referido Item também não cumprem a integralidade das especificações técnicas do Termo de Referência:

2º VIZZEN COMÉRCIO E SERVIÇO EM EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

Marca/modelo: VLP VNA 1400

Site Oficial não menciona:

Autonomia 40 Minutos

Battery Save

4 Estágios de Regulação

<https://vlp.com.br/nobreak-vna-interativo-semi-senoidal/>

3º E N C COMERCIO DE EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA

Marca/modelo: TS SHARA UPS COMPACT PRO UNIVERSAL 1400VA 2BS 7AH E

Documento Oficial não consta informação para 40 Minutos de Autonomia

Battery Save

4 estágios de Regulação

Microprocessador Risc Flash

<https://d28w5jlx3m10k.cloudfront.net/wp-content/uploads/2019/07/ups-compact-pro-universal-1400va-2bs-7ah.p>

4º PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Marca/modelo: Ragtech NEW EASY WAY 1500VA - CÓD: 4158

Documento Oficial Consta apenas uma Bateria 12v/7ah, edital solicita 2 Baterias 12v/7ah

Documento oficial não menciona 4 estágios de Regulação

[https://ragtech.com.br/laminas/NEW\\_EasyWay\\_700-1500.pdf](https://ragtech.com.br/laminas/NEW_EasyWay_700-1500.pdf)

5. Outrossim, a necessidade de observância incondicional dos princípios licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo não enseja entendimento outro que não o de que as propostas das licitantes em comento não se prestam a atender satisfatoriamente a demanda da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA para o Item 01, motivo pelo qual as propostas devem ser desclassificadas.

#### **Das Contrarrazões**

A empresa PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, de forma tempestiva apresentou contrarrazões, o que fez nos seguintes termos:

*Esse link acima mencionado pela concorrente não é do mesmo modelo OFERTADO no referido Pregão por nossa empresa, facilmente verificado nos anexos da licitação (Folders): [https://ragtech.com.br/produtos/easy\\_way/](https://ragtech.com.br/produtos/easy_way/) e [https://ragtech.com.br/laminas/NEW\\_EasyWay\\_1200-1700.pdf](https://ragtech.com.br/laminas/NEW_EasyWay_1200-1700.pdf).*

*Tanto é, que após o Parecer Técnico da Defensoria fomos CLASSIFICADOS por termos todas as especificações solicitadas no edital e termo de referência, como por exemplo: 04 estágios de regulação e 02 baterias.*

*Portanto, não deve ser levado em conta o Recurso que é meramente Protelatório, com claros fins de atrasar o andamento do processo e até mesmo prejudicar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia na aquisição dos equipamentos. E é visível o inconformismo da licitante MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA não ter sido a vencedora e agora quer desclassificar todos que estão em sua frente.*

### **3.2 Das Alegações de recurso da Empresa LINKMARKET INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA**

Em resumo, alega a empresa no mérito que:

*BREVE RELATO DOS FATOS: Com efeito, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia deflagrou o Pregão Eletrônico nº 06/2023, Edital nº 039/2022, cujo objeto é a Formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de nobreaks.*

*Os trabalhos foram realizados por meio do sistema Compras do Governo Federal, disponível no [www.comprasnet.com.br](http://www.comprasnet.com.br).*

*O critério de julgamento fixado foi o menor preço por item.*

*Com relação ao item 1, a empresa Recorrente apresentou o menor preço.*

*Na fase de habilitação, conforme verifica-se na ata do certame, o Pregoeiro decidiu, verbum ad verbum:*

*"para o item 01, pois, em que pese a empresa ter descrito as principais características do equipamento e ter fornecido prospecto, o Departamento de Tecnologia e informação desta Defensoria, em consulta ao site do fabricante detectou que o tempo de autonomia informado pelo próprio fabricante é de 15 a 30 minutos, e a exigência constante no Edital é de 40 minutos (computador on board + monitor LED 20").*

*Por sua vez, a empresa Recorrente, irredimida com a decisão acima, manifestou seu interesse em recorrer.*

*Eis os fatos que merecem destaque.*

#### **II. DO OBJETO RECURSAL E MÉRITO DAS RAZÕES RECURSAIS**

*Conforme consta em ata, a Recorrente foi desclassificada porque, em consulta ao site do fabricante, verificou-se que o equipamento não atenderia o tempo de autonomia de 40 minutos para computador on board + monitor LED 20".*

*Mas, na verdade, o equipamento ofertado pela Recorrente, atende à todas as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade fixados no edital, inclusive a autonomia de 40 minutos para computador on board + monitor LED 20".*

*Diante desse cenário, é importante trazer à baila, que é facultada ao Pregoeiro ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, conforme o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*

*Nesse sentido, registre-se que a referida diligência, não se trata de uma simples faculdade ou direito da Administração, mas de verdadeiro poder-dever do gestor público, posto que não há discricionariedade para decidir fazer ou não a diligência, quando esta se mostrar cabível, sob pena de descartar uma boa proposta e, conseqüentemente, acarretar prejuízo econômico para o órgão/entidade contratante.*

*De fato, houve um erro de digitação (material) no site do fabricante, sendo que onde consta 35 min, na verdade é 45 min.*

*Mas, a informação já foi corrigida conforme verifica-se no sítio: <https://coletek.com.br//nobreak-ups-pg-ii-1400va-bivolt-2-baterias-8-tomadas-coletek-energia/p>.*

*Exsurge esclarecer que o nobreak de 1400 VA é indicado para utilização em 2 (dois) computadores completos ou mais.*

*Dessa forma, a autonomia de 45 min é suficiente suportar o dobro de computadores previsto no edital.*

*Merece destaque que no site há informações genéricas, mas o documento oficial é o catálogo do fabricante que já foi enviado pela Recorrente juntamente com a sua proposta.*

*De acordo com o fabricante, nos testes oficiais, a autonomia do equipamento (nobreak de 1400 VA) é de 101(cento e um) minutos para um equipamento - PC ON BORD + MONITOR LED 19" + MODEM + IMPRESSORA JATO DE TINTA em um potência de 90W.*

*Vale ressaltar que om produto ofertado pela licitante vencedora possui exatamente o mesmo número de baterias e capacidade de amperagem (2 baterias 12v x 7Ah) do equipamento da Recorrente. Ou seja, se um atende, ou outro também atende.*

*Mas, há um detalhe essencial: equipamento da Recorrente atende a todas as es especificações técnicas e parâmetros mínimos de qualidade e desempenho (art. 4º, X da Lei nº 10.520/02) e ainda possui o menor preço.*

*Em sede de argumento, convém averbar que a Recorrente já vendeu produtos com as mesmas especificações, para esse R. órgão, anteriormente:*

*[http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/ata2.asp?](http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/ata2.asp?co_no_uasg=926224&numprp=92020&codigoModalidade=5&f_lstSrp=&f_Uf=&f_numPrp=92020&f_codUasg=926224&f_codMod=5&f_tpPr)*

*[co\\_no\\_uasg=926224&numprp=92020&codigoModalidade=5&f\\_lstSrp=&f\\_Uf=&f\\_numPrp=92020&f\\_codUasg=926224&f\\_codMod=5&f\\_tpPr](http://comprasnet.gov.br/livre/pregao/ata2.asp?co_no_uasg=926224&numprp=92020&codigoModalidade=5&f_lstSrp=&f_Uf=&f_numPrp=92020&f_codUasg=926224&f_codMod=5&f_tpPr)*

*Nesse sentido, ressalta-se que a licitação não é um fim em si próprio, mas sim um meio para obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.*

*Vale ressaltar que a doutrina e jurisprudência pátrias, tem sido uníssonas no sentido de que nas licitações públicas, deve-se aplicar, diante do caso concreto, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visando obter o interesse público maior, que é a contratação pelo "menor-melhor" preço, conforme art. 4º, X da Lei nº 10.520/02:*

#### **Das Contrarrazões**

A empresa PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, de forma tempestiva apresentou contrarrazões, o que fez nos seguintes termos:

A empresa PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, de forma tempestiva apresentou contrarrazões, o que fez nos seguintes termos:

*NOVO SITE - link da fabricante:*

*<https://www.coletek.com.br/nobreak-ups-pg-ii-1400va-bivolt-2-baterias-8-tomadas-coletek-energia/p>*

*Esse link acima não é do mesmo modelo OFERTADO no referido Pregão, facilmente verificado nos anexos. Tanto é, que após o Parecer Técnico da Defensoria foi DESCLASSIFICADA.*

*Portanto, não deve ser levado em conta, porque no certame é vedado anexar quaisquer tipos de documentos posteriormente à fase de análise/parecer técnico. E a lei também NÃO PERMITE.*

#### IV – DO PROCEDIMENTO DO RECORRENTE

A proposta inicial da Recorrente, DESCLASSIFICADA na análise/parecer técnico, já demonstra sua postura na licitação.

E tendo como agravante, sua própria confissão (afirmação) no Recurso, onde diz:

*De fato, houve um erro de digitação (material) no site do fabricante...*

*Mas, a informação já foi corrigida...*

Portanto, ERRARAM e não deve ser levado em conta o Recurso que é meramente Protelatório, com claros fins de atrasar o andamento do processo e até mesmo prejudicar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia na aquisição dos equipamentos.

Sendo visível o inconformismo da licitante LINKMARKET INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA em não ter sido a vencedora e agora quer sua proposta seja Reclassificada sem atender aos requisitos básicos de um processo licitatório.

#### 4. DO PARECER TÉCNICO DA DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

A Diretoria de Tecnologia da Informação emitiu o seguinte parecer:

##### **“Recurso: LINKMARKET INFORMATICA E TELCOMUNICACOES LTDA**

A empresa LINKMARKET INFORMATICA E TELCOMUNICACOES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.636.384/0002-99, ofertou o modelo PG II 1400VA C/ Bat. Externa, da fabricante Coletex.

Na confecção do Parecer Técnico (0170924), foi identificado que o modelo não atende as especificações técnicas exigidas, referente ao tempo de autonomia informado, pelo próprio fabricante, é de 15 a 30 minutos.

Ademais, a recorrente alega que atender a exigência, de que o equipamento tem uma autonomia de 45 minutos, que foi um erro material da fabricante ao informar no site.

Todavia, tais afirmações não merecem prosperar, pois:

- No momento da confecção do parecer, fizemos buscar no site da fabricante e download se deu prospecto (0180066), inclusive imagens da caixa do equipamento (0180071).

- Ademais, o prospecto não indica quais equipamentos estão conectados ao modelo, que assegure a autonomia, já que foi exigido, pelo menos, o tempo de autonomia de 40 minutos para computador on board + monitor LED 20”;

Diante do exposto, s.m.j., as razões da recorrente não merecem prosperar.

##### **Recurso: MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**

A empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, em suma, impugna a aceitação do equipamento apresentado pela empresa PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA.

O nobreak Ragtech New Easy Way 1500VA atende todas as especificações requeridas, assim como as normas NBR 15014, NBR 15088, NBR 14136 e NBR 14153. A sua potência é de 1500VA, o que é superior ao valor mínimo exigido de 1400VA. O nobreak tem a topologia line interactive, formato torre e é bivolt automático (115/127/220V~) na entrada, e tem tensão de saída de 115V~. Ele possui 05 tomadas de saída diretamente no corpo do produto, atendendo às especificações.

O Ragtech New Easy Way 1500VA possui duas baterias internas de 12V x 7Ah e tempo mínimo de autonomia de 40 minutos para computador on board + monitor LED 20”, o que é igual à exigência mínima. O nobreak tem um rendimento de 95% em modo rede e 85% em modo bateria, também atendendo à especificação. Além disso, o nobreak tem proteções mínimas como queda de rede (Blackout), Subtensão e Sobretensão, Curto-circuito, Surto de tensão (varistor), Sobreaquecimento no inversor e no transformador, Potência excedida, Correção de variação da rede elétrica por degrau e Battery Saver (evita a descarga profunda da bateria).

O Ragtech New Easy Way 1500VA tem indicação das condições (status) de funcionamento do nobreak através de leds, assim como sinalização de eventos como queda de rede, subtensão e sobretensão, fim do tempo de autonomia e final de vida útil da bateria por meio de alarme audiovisual. O nobreak também possui porta fusível externo com unidade reserva, estabilizador interno com 04 (quatro) estágios de regulação e filtro de linha interno.

Em suma, o nobreak Ragtech New Easy Way 1500VA atende todas as especificações exigidas e possui recursos adicionais, além de possuir as proteções e indicações requeridas.”

#### 5. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que a Administração, através do Pregoeiro e de sua equipe de apoio, procura sempre o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação, especialmente os da legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade, transparência e vinculação ao instrumento convocatório, objetivando preservar o caráter competitivo, de forma que se alcance a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

##### 5.1 DO RECUSO DA EMPRESA LINKMARKET INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA

Verifica-se nas razões recursais da empresa LINKMARKET INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA, que se trata de recurso que não merece prosperar, posto que esta deixou de cumprir requisitos técnicos essenciais exigidos em edital, e que sugere ainda que a empresa não agiu corretamente quando apresentou proposta com afirmação em desconformidade com o que consta no site do fabricante, o que fica devidamente demonstrado na afirmação constante das razões de recurso da empresa quando afirma: “De fato, houve um erro de digitação (material) no site do fabricante, sendo que onde consta 35 min, na verdade é 45 min”.

Saliente-se que esta Defensoria Pública conta com uma Diretoria de Tecnologia de Informação, que analisa amiúde todas as propostas enviadas pelos fornecedores participantes do Pregão, inclusive verificando junto aos fabricantes a veracidade das informações prestadas nas propostas, de forma a se resguardar de quaisquer situações que possam ensejar prejuízo à Administração Pública.

No presente procedimento licitatório, de igual modo, instada a se manifestar quanto a proposta apresentada pela empresa LINKMARKET INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA, a Diretoria de Tecnologia e Informação desta Defensoria, assim deu parecer, *verbis*:

*A empresa LINKMARKET INFORMATICA E TELCOMUNICACOES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.636.384/0002-99, ofertou o modelo PG II 1400VA C/ Bat. Externa, da fabricante Coletex.*

*Na confecção do Parecer Técnico (0170924), foi identificado que o modelo não atende as especificações técnicas exigidas, referente ao tempo de autonomia informado, pelo próprio fabricante, é de 15 a 30 minutos.*

*Ademais, a recorrente alega que atender a exigência, de que o equipamento tem uma autonomia de 45 minutos, que foi um erro material da fabricante ao informar no site.*

*Todavia, tais afirmações não merecem prosperar, pois:*

*- No momento da confecção do parecer, fizemos buscar no site da fabricante e download se deu prospecto (0180066), inclusive imagens da caixa do equipamento (0180071).*

*- Ademais, o prospecto não indica quais equipamentos estão conectados ao modelo, que assegure a autonomia, já que foi exigido, pelo menos, o tempo de autonomia de 40 minutos para computador on board + monitor LED 20”;*

*Diante do exposto, s.m.j., as razões da recorrente não merecem prosperar.*

Como se vê, a Diretoria de Tecnologia da Informação, que foi quem produziu o Termo de Referência e especificou as exigências que devem contemplar o Nobreak a ser adquirido, foi taxativa ao afirmar que o modelo apresentado pela empresa recorrente não atende os requisitos exigidos, especificando, como se vê acima, detalhadamente os motivos pelos quais não atende.

Sobre o não cumprimento dos requisitos exigidos, o que diz os Tribunais, *verbis*:

*"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. 1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. 2. Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93.*

*(TRF-4 - AC: 50250454120164047200 SC 5025045-41.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURMA)*

Ainda sobre o tema, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União há muito já solidificou entendimento acerca da possibilidade da Comissão de Licitação solicitar parecer técnico à matéria submetida à sua apreciação, sobretudo quando trata-se de tema que exige notório conhecimento técnico, tal qual o caso em tela, senão, vejamos:

*"obrigatoriedade de a Comissão Permanente de Licitação não delegar competência exclusiva de sua alçada, tais como habilitação e julgamento das propostas, para outras unidades da empresa, conforme preconiza o art. 6º, inciso XVI, c/c o art. 45, todos da Lei 8.666/93, ressalvada a possibilidade de solicitar parecer técnico ou jurídico relativo à matéria submetida à sua apreciação" (TCU. acórdão nº 1182/2004, Plenário, Processo nº 010.215/2003-2, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).[g.n.n]*

Deste modo, não merece prosperar o recurso da empresa recorrente, haja vista as pontuações constantes do parecer técnico emitido pela equipe técnica especializada, rigorosamente divorciada das exigências editalícias.

## 5.2 DO RECURSO DA EMPRESA MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.

Quanto as razões recursais da empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.

Verifica-se nas razões recursais da MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, que, de igual modo não merece prosperar, posto que se resumiu a impugnar a decisão que aceitou e habilitou a proposta e modelo de Nobreak apresentado pela empresa PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP.

Quanto as razões da empresa recorrente, de igual modo a Diretoria de Tecnologia da Informação foi instada a fazer a análise da proposta da empresa PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, que ofereceu o modelo de Nobreak Ragtech New Easy Way 1500VA, o que fez nos seguintes termos, *verbis*:

*A empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, em suma, impugna a aceitação do equipamento apresentado pela empresa PORTO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA.*

*O nobreak Ragtech New Easy Way 1500VA atende todas as especificações requeridas, assim como as normas NBR 15014, NBR 15088, NBR 14136 e NBR 14153. A sua potência é de 1500VA, o que é superior ao valor mínimo exigido de 1400VA. O nobreak tem a topologia line interactive, formato torre e é bivolt automático (115/127/220V~) na entrada, e tem tensão de saída de 115V~. Ele possui 05 tomadas de saída diretamente no corpo do produto, atendendo às especificações.*

*O Ragtech New Easy Way 1500VA possui duas baterias internas de 12V x 7Ah e tempo mínimo de autonomia de 40 minutos para computador on board + monitor LED 20", o que é igual à exigência mínima. O nobreak tem um rendimento de 95% em modo rede e 85% em modo bateria, também atendendo à especificação. Além disso, o nobreak tem proteções mínimas como queda de rede (Blackout), Subtensão e Sobretensão, Curto-circuito, Surtos de tensão (varistor), Sobreaquecimento no inversor e no transformador, Potência excedida, Correção de variação da rede elétrica por degrau e Battery Saver (evita a descarga profunda da bateria).*

*O Ragtech New Easy Way 1500VA tem indicação das condições (status) de funcionamento do nobreak através de leds, assim como sinalização de eventos como queda de rede, subtensão e sobretensão, fim do tempo de autonomia e final de vida útil da bateria por meio de alarme audiovisual. O nobreak também possui porta fusível externo com unidade reserva, estabilizador interno com 04 (quatro) estágios de regulação e filtro de linha interno.*

***Em suma, o nobreak Ragtech New Easy Way 1500VA atende todas as especificações exigidas e possui recursos adicionais, além de possuir as proteções e indicações requeridas.***

Temos ainda que as decisões de desclassificação da empresa recorrente e dos pareceres técnicos emitidos estão em uníssono com os princípios basilares que norteiam os procedimentos de licitação, em especial os da Vinculação ao edital, Isonomia e Economicidade.

## 6. DA DECISÃO

Por todo o exposto, em homenagem ainda aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, racionalidade administrativa, este Pregoeiro decide que não merece prosperar os recursos apresentados pelas empresas Recorrentes, visto que a recorrida cumpre com todas as exigências editalícias. Desta maneira, após análise das razões apresentadas, o Pregoeiro se manifesta no sentido da manutenção da aceitação da proposta de preços da empresa PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP para o ITEM 01, do pregão 006/2023, bem como a sua habilitação.

É importante destacar que a presente manifestação não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise e a decisão.

Porto Velho - RO, 04 de março de 2023.

**Antônio Carlos Mendonça Tavernard**  
Pregoeiro da CPCL



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Carlos Mendonca Tavernard, Pregoeiro(a)**, em 04/04/2023, às 12:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://www.defensoria.ro.def.br/validar\\_sei](https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei) informando o código verificador **0181106** e o código CRC **B23C31BB**.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

**Processo nº:** 3001.105008.2022

**Tipo:** Compra de Material e Contratação de Serviços

**Assunto:** Aquisição de nobreaks

## **DECISÃO Nº 256/2023/SGAP**

Trata-se de recursos administrativos impetrados pelas empresas LINKMARKET INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA (id. 0179988) e MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA (id. 0179984), contra decisão do Pregoeiro que as desclassificou do Pregão Eletrônico n.º 006/2023/CPCL/DPE/RO, por não cumprirem as especificações e exigências técnicas do Edital.

A recorrente MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA alega, em síntese, que tanto a empresa LINKMARKET quanto as demais licitantes não cumpriram a integralidade das exigências editalícias.

A LINKMARKET INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, por sua vez, aduz que, diferentemente do disposto pelo Pregoeiro – o qual, com relação ao item 1, após realizar consulta ao sítio eletrônico do fabricante, decidiu por sua desclassificação, uma vez haver verificado que a autonomia do equipamento ofertado não atende às exigências contidas no Termo de Referência –, o equipamento ofertado atende a “todas as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade fixados no edital”.

A PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, a qual restou em 1º lugar após a desclassificação das demais empresas, em suas contrarrazões, afirma que o recurso da MICROTÉCNICA é meramente protelatório e menciona item diverso daquele ofertado pela PORTO (id. 0179984), enquanto que a LINKMARKET teria tentado anexar documentos em momento posterior à fase de análise/parecer técnico, sem atender aos requisitos básicos do certame, na tentativa de ser reclassificada (id. 0179988).

No id. 0180087, a Diretoria de Tecnologia da Informação emitiu parecer técnico, indicando, em suma, que tanto as razões da LINKMARKET quanto aquelas da MICROTÉCNICA não merecem prosperar, uma vez que o modelo da primeira não atende às especificações técnicas exigidas no Edital, ao passo que o equipamento apresentado pela PORTO – objeto da impugnação da MICROTÉCNICA –, além de estar de acordo com as referidas especificações, possui recursos adicionais, com as proteções e indicações requeridas.

Em resposta aos recursos (id. 0181106), o Pregoeiro manifesta-se pela manutenção da aceitação da proposta de preços da empresa PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP para o item 01, bem como pela sua habilitação, porquanto: 1) o modelo apresentado pela LINKMARKET, segundo o parecer da DTI, não atende aos requisitos exigidos; e 2) o equipamento ofertado pela PORTO, diversamente do afirmado pela MICROTÉCNICA, está em conformidade com as exigências do Edital.

É o necessário relatório.

Pois bem.

Considerando o que consta dos autos, **ACOLHO** a resposta aos recursos eletrônicos de id. 0181106, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para conhecer dos recursos administrativos impetrados pelas empresas LINKMARKET INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA (id. 0179988) e MICROTECNICA INFORMATICA LTDA (id. 0179984) e, quanto ao mérito, **NEGAR-LHES** provimento, mantendo, portanto, a decisão da aceitação da proposta de preços da empresa PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP para o item 01 do Pregão Eletrônico nº 006/2023/CPCL/DPE/RO.

Remetam-se os autos à **Comissão Permanente de Compras e Licitação** para prosseguimento.

Publique-se.

Porto Velho, na data da assinatura eletrônica.

**BEATRIZ DE ANDRADE CHAVES**  
Secretária-Geral de Administração e Planejamento



Documento assinado eletronicamente por **Beatriz de Andrade Chaves, Secretário(a)-Geral de Administração e Planejamento**, em 10/04/2023, às 11:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://www.defensoria.ro.def.br/validar\\_sei](https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei) informando o código verificador **0181635** e o código CRC **F7994C31**.

Caso responda este documento, favor referenciar expressamente o Processo nº 3001.105008.2022.

Documento SEI nº 0181635v2